

Apelação Cível n. 2013.070874-2, da Capital
Relator: Des. Ronei Danielli

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS *IN NATURA*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE ARCADADO PELO APELANTE EM BENEFÍCIO DA EX-ESPOSA. OBRIGAÇÃO AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM DEMANDA DE SEPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTADA E DO ALIMENTANTE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR (ART. 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM A DEDICAÇÃO DA RECORRIDA AOS AFAZERES DOMÉSTICOS DURANTE OS 21 ANOS EM QUE PERDUROU O MATRIMÔNIO, ENQUANTO O RECORRENTE DESEMPENHAVA AS FUNÇÕES DE EMPRESÁRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONJUGAL APLICÁVEL AO CASO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS MESMO APÓS A RUPTURA DA VIDA EM COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.070874-2, da comarca da Capital (2ª Vara da Família), em que é apelante Z. R. Z. e apelada L. S. B. Z.:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exm^o. Sr. Des. Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2014.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Z. R. Z. promoveu, perante o juízo da 2ª Vara da Família da comarca da Capital, ação de exoneração de obrigação pensão alimentícia em face de L. S. B. Z.

Na sentença, o Magistrado Flávio André Paz Brum julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignado, o demandante apelou, alegando que deve ser exonerado da obrigação de pagar o plano de saúde da demandada, pois passados mais de oito anos do acordo sobre os alimentos, suas condições financeiras foram modificadas em razão do atual estado de saúde debilitado e do aumento desproporcional da mensalidade do plano. Arguiu, ainda, que a necessidade de se submeter à cirurgia para retirada de grande parte de suas cordas vocais, fato superveniente ocorrido após a prolação da sentença, contribuiu para a redução de sua capacidade laborativa.

A demandada apresentou contrarrazões e os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Esse é o relatório.

VOTO

Retira-se dos autos que as partes realizaram acordo, em maio de 2002, nos autos da ação de separação consensual n. 023.02.014742-5, em que ficou estabelecido que o autor arcaria com as despesas do plano de saúde da requerida, dispensando a ex-cônjuge o pagamento de alimentos sob outras rubricas.

Transcorridos aproximadamente 08 (oito) anos da realização do acordo homologado judicialmente, o demandante deflagrou a presente ação de exoneração de obrigação, sob o argumento de que seu frágil estado de saúde (câncer) teria afetado suas finanças. Alegou ainda, que o plano médico pago em favor da ex-esposa teria aumentado de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais - pagos à época do acordo - maio de 2002) para exorbitantes R\$ 386,10 (trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), quaduplicando o valor inicialmente ajustado.

Sustentou, em grau de apelação, a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na submissão à intervenção cirúrgica para retirada de cordas vocais, o que teria afetado sua capacidade laboral e, por consequência, refletido na sua condição econômica.

Salienta-se, antes de se adentrar no mérito da demanda, que os litigantes conviveram maritalmente durante 21 (vinte e um anos), sendo que a requerida casou-se quando ainda era estudante e apenas laborou, de forma esporádica, no período anterior ao nascimento dos filhos. Atualmente, afirma residir com a mãe e dedicar aos cuidados da idosa e dos filhos do casal, não auferindo renda com trabalho fora do lar.

Vale lembrar que o acordo limitou-se ao plano de saúde que deveria ser

custeado pelo autor em favor da demandada.

A jurisprudência enquadra o pagamento de plano de saúde como "alimento *in natura*". Neste sentido, segue o julgado desta Corte em Apelação Cível n. 2011.018086-9, relator Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, julgado em 05.12.2013:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] AUTORA QUE APÓS O DIVÓRCIO PERMANECEU COMO DEPENDENTE DO EX-MARIDO EM PLANO DE SAÚDE (CASSI). BENEFÍCIO RECEBIDO MESMO APÓS O SEGUNDO CASAMENTO DO VARÃO, ATÉ A MORTE DESTA. ENQUADRAMENTO NA RUBRICA ALIMENTOS. [...].

Seguindo a mesma linha: Apelação Cível n. 2012.025513-8, da minha relatoria, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 25.10.2012 e Apelação Cível n. 2012.025982-0, relator Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 07.02.2013.

Nesse contexto, passa-se ao exame do mérito do feito.

Impende ressaltar que os alimentos consubstanciam-se na expressão do princípio da solidariedade conjugal, que pode e deve perdurar como um dever, mesmo após a ruptura da vida em comum.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

"A aplicabilidade direta do princípio da solidariedade oferece ao intérprete a diretriz adequada para a solução de questões difíceis de direito de família (...). Se considerarmos a ótica do princípio, veremos que **a solidariedade familiar impõe efeitos posteriores ao casamento ou a transeficácia do dever de solidariedade, contraídos durante a convivência familiar, em razão desta, pouco importando a causa do rompimento**". (Conferência Magna- Princípio da solidariedade Familiar. *In: Família e Solidariedade. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: IBDFAM - Lumen Juris, 2008. p.11-12). (destaquei).*

O relacionamento familiar duradouro baseia-se na colaboração, confiança e dependência econômica e ampara, seguramente, a obrigação alimentar. O dever de alimentos entre ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente é previsto, expressamente, pelo Código Civil, conforme preconizam os artigos 1.704, 1.706 e 1.707.

O cônjuge pode, portanto, pedir ao outro os alimentos de que necessite para a sua subsistência, ficando o requerido obrigado a prestar, se comprovada a sua possibilidade, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

O art. 1699 do mesmo diploma, por seu turno, estabelece que "*se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*".

Nota-se, assim, que é lícito ao credor ou ao devedor, havendo alteração da situação financeira após a fixação dos alimentos, pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Acerca do assunto, discorre Washington de Barros Monteiro:

[...] Não é inalterável o *quantum* da pensão alimentícia fixado pelo juiz na ação ordinária de alimentos. Referido *quantum* é arbitrado depois de convenientemente sopesadas as necessidades do alimentado idoneidade financeira do alimentante,

circunstâncias eminentemente variáveis no tempo e no espaço. De pleno direito, o julgamento proferido submete-se à condição de que os dados permaneçam no mesmo estado, *rebus sic stantibus*. Nessas condições, **se depois de fixados sobrevêm mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, pode o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo** (Cód. Civil de 2002, art. 1699). Decisão que concede alimentos e lhes fixa o montante, para esse efeito, nunca faz coisa julgada material, mas somente formal (*Curso de Direito Civil*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 534-535).

É cediço, entretanto, que é dever do demandante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do Código de Processo Civil), qual seja, alteração na situação financeira da apelada e que ela possui meios de sobreviver dignamente sem a pensão alimentícia.

Assim, competia ao alimentante demonstrar a mudança na capacidade econômica da demandada apta a exonerá-lo do encargo alimentar voluntariamente acordado na ação de alimentos.

Inexiste nos autos, contudo, quaisquer elementos probatórios capazes de demonstrar que a recorrida exerce atividade profissional remunerada suficiente para prover condignamente sua subsistência.

Pelo contrário. Extrai-se do feito que hoje a apelada conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não exerceu, durante o longo tempo em que permaneceu casada com o demandante, função relevante, devotando-se aos afazeres domésticos e cuidados com os familiares, embora tenha formação universitária como arquiteta. Há ainda evidências de que atualmente a apelada reside com sua genitora, uma senhora de 90 anos de idade, recebendo auxílio financeiro desta.

Logo, não há como se exigir que nesta etapa da vida arque com as despesas relativas ao seu plano de saúde. Sobretudo porque o apelante, por certo, beneficiou-se da disponibilidade da recorrida em se dedicar ao lar enquanto ele desempenhava sua atividade de empresário e cuidava da empresa que, à época da separação, continuou sob seu comando, já que detinha 90% das cotas sociais.

Relevante destacar que o plano de saúde em questão é do tipo empresarial em que, sabidamente, há maiores vantagens e benefícios que os firmados individualmente, sobretudo em razão da idade da demandada.

Repita-se que o acordo realizado à época da separação envolve apenas este custeio, não tendo o apelante que arcar com nenhuma outra despesa com relação à apelada.

Ademais, do conjunto probatório juntado aos autos, sequer pode-se afirmar que a doença que lhe acometera (câncer que culminou com a retirada de parte das cordas vocais) teria afetado sua capacidade laboral ou modificado suas condições financeiras. Sequer comprovou sua indispensabilidade no desempenho da atividade empresarial.

Igualmente não demonstrou o impacto financeiro do aumento do plano médico em suas finanças. Importante destacar que a cópia da declaração de imposto de renda do apelante juntada às fls. 37/40 revela situação oposta da ora defendida.

Há evidente acúmulo patrimonial em montante suficiente à suportar os gastos ora reclamados, sem maiores prejuízos do recorrente.

O que se percebe no feito é a existência de uma relação conturbada de uma família desfeita e magoada com as circunstâncias que envolveram a separação e a partilha dos bens. Tanto que se discutiu longamente questões periféricas que nada contribuíram para o deslinde da demanda.

Essa é a única conclusão segura que se revela na leitura dos autos.

No restante, não se constatou qualquer outro elemento novo capaz de justificar a exoneração ora pleiteada.

Outra não foi a conclusão alcançada pelo sentenciante Dr. Flávio André Paz de Brum:

As partes, segundo sentido em audiência, ainda mantém entre si um clima de muita animosidade, o que, segundo o autor, lhe causou/concorreu a um tumor cancerígeno. Situação delicada, o que se vê do depoimento da requerida, que se sente prejudicada quando da composição em 2002, sobretudo na questão da partilha. Mágoas, ressentimentos, etc. Aliás, as partes se acusam mutuamente pelos termos daquele acordo (2002), o que é lamentável.

Em linhas gerais, vê-se que a situação material do autor, ou social e econômica, não são tão distintas daquela ao tempo da separação e do acordo, deixando entrevisto o autor que, em verdade, até tem condições financeiras de manter a obrigação do pagamento do plano de saúde à requerida, embora entenda não ser justo a tanto, porque possui nova família, e até porque pretende, como justificado em depoimento pessoal, construir sua residência, e ainda porque tem outras obrigações (pensão à filha, 17 anos). O autor é industrial, possuindo uma empresa que fabrica peças (autopeças) para caminhões, que funciona em mesmo local da empresa objeto da partilha (que coube ao autor). A empresa tem um faturamento bruto em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) anual (depoimento do autor, embora das dívidas e despesas comuns, e outros compromissos. [...])

Basta saber, entretanto, em ser ainda justificável ou não, que a requerida, com 55 anos de idade, receba a pensão estabelecida: o pagamento de plano de saúde.

[...] O depoimento pessoal dela é pontual nesse sentido, e até porque já conta com 55 anos de idade, não trabalha, não tem remuneração, e tudo indica é mantida pela mãe sobretudo, embora ainda com um patrimônio singelo (mais de herança), se contraposto àquela relação indicada às fls. 74 pelo autor (esclarecido pela requerida às fls. 157/158). Embora arquiteta, não há notícia de que tivesse exercido essa atividade, nem mesmo quando casada, e tendo, por 21 anos, se dedicado ao autor e filhos. A requerida ainda não tem efetivamente fonte de renda, e, a esta altura da vida, diante do quadro de fragilidade emocional, não me parece capaz e apta a trabalho formal, e é de pressentimento que o plano de saúde objeto de acordo muito lhe é necessário, e eventualmente lhe complementar, acaso fosse se inserir no mercado de trabalho. (fls. 162/163).

Frise-se que se o recorrente considerava viável futuramente desonerar-se do encargo assumido, deveria, no mínimo, ter feito constar no acordo firmado com a apelada a restrição do tempo em que subsistiria a obrigação.

Inadmissível, assim, qualquer conclusão direcionada à perda ou redução da capacidade contributiva do recorrente e ao aumento da subsistência da recorrida, capaz de ensejar a exoneração do dever alimentar.

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte de Justiça:

1) Agravo de Instrumento n. 2011.079555-0, relator Des. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 15.12.2011:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. SEPARAÇÃO DO CASAL. CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. **RETIRADA DA AGRAVADA NO PLANO DE SAÚDE DO AGRAVANTE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A AGRAVADA COMO DEPENDENTE DO PLANO E QUE SUA PERMANÊNCIA ACARRETA UM VALOR EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ASSERTIVAS.** NECESSIDADE DE REINSERÇÃO DA DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. (sem grifo no original).

2) Apelação Cível n. 2010.082525-2, de Lages, relator Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, DJe de 27.07.2011:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO PARA PIOR NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALIMENTANDA PODE DISPOR DA PENSÃO PERCEBIDA SEM PREJUÍZOS À SUA SUBSISTÊNCIA. PESSOA QUE ABDICOU DA CARREIRA PROFISSIONAL E SE DEDICOU AO LAR E AOS TRÊS FILHOS DO CASAL DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DO MATRIMÔNIO, DE APROXIMADAMENTE VINTE ANOS.** MANUTENÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Para que possa ocorrer a exoneração do pagamento de pensão ajustada por sentença é imprescindível **prova consistente da desnecessidade da prestação, ante mudança na situação econômica dos ex-cônjuges. Não delineado esse novo quadro - capacidade de um e necessidade do outro - inviável atender o pleito**" (Apelação Cível n. 2006.015364-6, de Blumenau. Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari, j. 19-5-2010). (sem grifo no original).

Feitas essas considerações, mantém-se a obrigação quanto ao pagamento do plano de saúde em favor da ex-esposa, encargo, aliás, assumido voluntariamente pelo recorrente em acordo homologado judicialmente, sem qualquer convenção quanto ao termo final, razão pela qual o apelo é conhecido e desprovido.

Esse é o voto.